



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

nº 2657 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 46

>>Portarias Pág. 47

>>Extratos Pág. 48

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 49

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 50



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 01665/2022– TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Supostas ilegalidades na equiparação de funções para os cargos de "datiloscopista" e "perito criminal".
JURISDICIONADO: Polícia Civil do estado de Rondônia – PC/RO
RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – CPF n. 360.829.106-72 – delegado-geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Associação Brasileira de Criminalística (ABC) – CNPJ n. 00.497.602/0001-04
ADVOGADOS: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva – OAB/DF 47.467, OAB/RN 9.946
 Edson Alves da Silva – OAB/SP 268.910, OAB/BA 42.745, OAB/RJ 241.887
 Rafael Alfredi de Matos – OAB/BA 23.739, OAB/SP 296.620
 Luiz Guilherme Ros – OAB/DF 48.774, OAB/SP 46.3125
 Marlus Santos Alves – OAB/SP 319.518
 Jessica Santos Nunes Sampaio – OAB/DF 50.197
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CARGO DE DATILOSCOPISTA. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR. APARENTE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CARÁTER SUMÁRIO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. Se, da análise precária, restar constatado que não mais subsistem elementos para a manutenção da tutela de urgência concedida, a medida necessária é a consequente revogação, autorizando-se, assim, a continuidade dos atos administrativos concernentes à realização do concurso público;
2. *In casu*, em cotejo à manifestação e aos documentos carreados aos autos pelo responsável, observa-se ter sido comprovada a existência de lei, em sentido formal, que estendeu a exigência de formação em nível superior a todos os cargos da Polícia Civil do estado de Rondônia;
3. O que, ao menos sumariamente, reflete na superação do fundamento pelo qual fora concedida a tutela de urgência, tendo em vista não haver que se falar em violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade do certame;
4. Assim, afastada a irregularidade sobre a qual foi determinada a suspensão do concurso público e, portanto, não subsistindo a plausibilidade da alegação, há, neste momento processual, elementos jurídicos aptos para revogar a liminar anteriormente concedida, autorizando-se, consequentemente, o prosseguimento do certame;
5. No que se refere as demais irregularidades noticiadas, constata-se não haver prejuízo em suas respectivas análises por ocasião do julgamento do mérito do processo;
6. Por fim, adotadas as providências necessárias, retornem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação técnica não só das possíveis irregularidades denunciadas, mas também, daquelas apontadas no bojo da ulterior decisão monocrática proferida nos autos.

DM 0100/2022-GCESS

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de tutela de urgência, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de "datiloscopista" e "perito criminal".
2. Em apreciação aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico preliminar^[1] foi proferida a DM n. 0097/2022-GCESS^[2], nos termos da qual, fundamentadamente, o pedido de tutela foi deferido para o fim de determinar ao responsável Samir Fouad Abboud, delegado-geral da Polícia Civil estadual, ou a quem o substituiu, que suspendesse – na fase em que se encontrava – o Edital n. 02/2022-PC-DGPC, de 08.07.22, que rege o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva dos cargos da Polícia Civil do estado de Rondônia, com a respectiva comprovação, no prazo de 5 dias, contados da ciência daquela decisão.
3. Ainda naquele ato, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com a maior brevidade possível, elaborasse relatório técnico, a respeito das possíveis irregularidades apontadas na denúncia, bem como ao longo daquela decisão.
4. Expedida a notificação necessária^[3], sobreveio aos autos o documento n. 05028/22^[4], nos termos do qual o responsável Samir Fouad Abboud, delegado-geral da Polícia Civil, por intermédio da Procuradoria Geral do estado formulou pedido de reconsideração quanto à DM 0097/2022-GCESS.
5. Após breve histórico do procedimento, foram prestadas informações acerca do cargo de Datiloscopista Policial, traçando-se o histórico da legislação correlata às atribuições do cargo.
6. Além disso, tratou da recepção do Decreto 2.774/1985 pela Constituição Federal de 1988, dispositivo legal do qual a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL retira seu fundamento de validade.
7. Assim, argumentou que a norma infralegal apenas esclareceu, descreveu, detalhou e aclarou as atribuições já previstas em norma de natureza legal, sendo que o Decreto 2.774/1985 possui como fundamento da validade a Constituição Federal de 1988.

8. Por fim, o responsável registrou que a partir da Lei Complementar n. 824, de 03 de junho de 2015, que alterou a Lei Complementar n. 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia), passou-se a exigir formação em nível superior para todos os cargos, sendo tal exigência mantida pela alteração promovida pela Lei Complementar n. 1.165, de 17 de junho de 2022, inclusive no caso do Datiloscopista Policial.

9. Em vista do exposto, foram formulados os seguintes requerimentos:

Ante o exposto, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia requer a Vossa Excelência:

1) considerando o disposto no item 63 da Decisão DM 0097/2022- GCESS, seja conferido prazo complementar de 30 (trinta) dias para encaminhar manifestação e documentação referente ao alegado pelo denunciante; e

2) ante os esclarecimentos realizados, seja reconsiderada e, por conseguinte, revogada a tutela de urgência deferida, sobretudo diante da existência de lei exigindo a habilitação em nível superior para o cargo de datiloscopista policial, autorizando o prosseguimento do concurso público regido pelo Edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 08/07/2022, sob pena de grave risco ao calendário já divulgado e ao interesse público.

10. É o relatório. DECIDO.

11. Conforme relatado, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC apresentou denúncia perante esta Corte de Contas, narrando possíveis ilegalidades decorrentes da inconstitucionalidade da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”.

12. No que diz respeito à tutela de urgência pleiteada pela denunciante, esta relatoria, em análise sumária, proferiu a DM n. 0097/2022-GCESS, por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão imediata do Edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022.

13. Em suma, o fundamento daquela decisão, baseou-se na identificação de possível ilegalidade constante do mencionado edital, que rege o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos vinculados à Polícia Civil do estado de Rondônia.

14. Constatou-se que, na descrição do “Cargo 2: Datiloscopista Policial”, constou como requisito “diploma de conclusão de nível superior”, tendo sido feita menção, na descrição sumária das atividades, ao art. 6º da Resolução n. 8/2022/PC-CONSUPOL, de 19.05.2022 e ao Decreto 2.774/1985.

15. Referido Decreto, contudo, exige certificado de conclusão e 1º grau a título de escolaridade, bem como a habilitação em curso de formação policial e a idade mínima e máxima estabelecida em lei reguladora do concurso.

16. Registre-se, ademais, que o concurso público realizado no ano de 2014, para provimento de diversos cargos da Polícia Civil, dentre os quais o de Datiloscopista Policial, trouxe como requisito certificado de conclusão de curso de nível médio.

17. Diante de tais elementos, e com fundamento em extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, restou evidenciada possível ilegalidade consistente na exigência editalícia de requisito não previsto em lei para investidura em cargo público.

18. Desta feita, ao levar em consideração a possibilidade de violação aos *princípios da legalidade e da isonomia*, bem como prejuízos que pudessem advir do prosseguimento do certame – tanto para os candidatos como para o erário –, e com base no poder geral de cautela, decidiu-se pela imediata suspensão do Edital n. 02/2022/PC-DGPC.

19. Ocorre que, por meio do Documento n. 5028/22, protocolizado pelo responsável, Samir Fouad Abboud, delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do estado de Rondônia, foram prestadas informações acerca da Lei Complementar n. 824/2015, que alterou o Estatuto da Polícia Civil do estado de Rondônia, passando a exigir formação de nível superior para todos os cargos.

20. Vejamos o teor da referida lei:

LEI COMPLEMENTAR N. 824, DE 3 DE JUNHO DE 2015.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 9º, da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerá mediante aprovação em concurso público realizado em fases eliminatórias:

I - de provas e títulos, exigindo-se do candidato formação em Nível Superior;

II - de prova oral, para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

III - de frequência e aprovação no curso de formação da Academia de Polícia; e” Art. 2º. O artigo 9º, da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido pelo inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.9º.....

IV - de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso, mediante resolução do CONSULPOL;”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de junho de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

21. A Lei Complementar n. 1.165, de 17 de junho de 2022, alterou novamente o texto do artigo 9º da Lei Complementar n. 76/1993, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerão mediante aprovação em concurso público realizado em fases de caráter classificatório e/ou eliminatório:

I - de provas e títulos, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista e de provas, para os demais cargos, exigindo-se do candidato formação em nível superior;

II - de prova oral, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

22. Pois bem. A teor dos dispositivos legais ora referenciados, constata-se que ambos os diplomas legais tratam das fases dos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos da Polícia Judiciária Civil do estado de Rondônia, sendo que a partir de 2015 passou-se a exigir de todos os cargos formação em nível superior.

23. Nesses termos, de posse de tais informações, verifico como pertinente o pedido de reconsideração ora pleiteado, notadamente por restar afastada a ilegalidade que fundamentou o deferimento da tutela de urgência requerida pela denunciante, haja vista a comprovação de que o requisito de formação em nível superior está previsto em lei formal, a saber: Lei Complementar n. 824, de 03 de junho de 2015, que alterou o Estatuto da Polícia Civil do estado de Rondônia.

24. É certo ser interesse da Administração e dos candidatos a realização de concurso público despido de mácula, cuja eventual existência de ilegalidade é pressuposto que recomenda a suspensão de seu andamento, inclusive a fim de preservar o interesse público e evitar prejuízo ao próprio órgão e aos candidatos que, acaso aprovados, criam expectativas de contratação.

25. Ocorre que, nesta oportunidade e, em consideração a esses novos aspectos, pondera-se pela presença de elementos jurídicos suficientes para suspender a liminar anteriormente concedida, mormente em prestígio à essencialidade do serviço, posto que a realização de concurso público pressupõe a necessidade de preenchimento de cargos vagos.

26. Ademais, ainda que existam questões passíveis de questionamentos e maiores aprofundamentos, não há prejuízo de sua análise quando do julgamento de mérito do processo, uma vez que não há mais que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame no que toca à exigência de diploma de conclusão de nível superior ao cargo de datiloscopista.

27. Por fim, relativamente ao pedido formulado pelo responsável de concessão de prazo complementar de 30 dias, para manifestação e apresentação de documentos referentes às alegações constantes da denúncia, registro que este processo será previamente encaminhado à unidade técnica para emissão de relatório técnico acerca das irregularidades apontadas.

28. De forma que, com o retorno dos autos a esta relatoria, acaso necessário, será proferida decisão em que, fundamentadamente, se determinará a notificação do responsável, para que, no prazo regimental se manifeste a respeito das irregularidades eventualmente identificadas, em observância à ampla defesa e ao contraditório.

29. Deste modo, não se releva necessária a concessão de prazo complementar nesta fase processual o que, repito, se concretizará após a emissão do relatório técnico pela Secretaria Geral de Controle Externo.

30. Isto posto, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, decido:

- I. Revogar a tutela de urgência concedida pela DM 0097/2022-GCESS, de forma a permitir a continuidade do Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Agente de Polícia, Datiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Médico-Legista e Técnico em Necropsia, regido pelo Edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022;
- II. Determinar a ciência desta decisão ao responsável Samir Fouad Abboud, delegado-geral de Polícia Civil do estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do estado, por meio eletrônico;
- III. Conferir ciência desta decisão, via publicação no DOeTCE-RO, à denunciante Associação Brasileira de Criminalística (ABC) e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão e, posteriormente, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento do item V da DM n. 0097/2022-GCESS;
- V. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1244663.

[2] Id. 1246487.

[3] Ofício n. 0479/2022-D1ªC-SPJ, dirigido ao delegado-geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud (id. 1246805)

[4] Id.?

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0075/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Risovane Francisca de Sousa Braga.
RESPONSÁVEL: CPF n. 265.953.462-49.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga**, inscrita no CPF n. 265.953.462-49, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, Classe Especial, matrícula n. 300034494, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=984087) com fundamento “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985”.
3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=988329) concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em face da ADIN n. 5039/RO, verificou impropriedade no cálculo dos proventos, o que obstruiu o registro do ato, sugerindo, assim, a retificação do Ato Concessório e da Planilha de Proventos para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Risovane Francisca de Sousa Braga**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

b) **Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0025/2021-GPETV (ID=996750), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, em convergência com o posicionamento do Corpo Técnico, opinou pela retificação do Ato Concessório e Planilha de Proventos do presente processo.

5. Posteriormente, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0050/2021-GABOPD (ID=1045807) determinando o sobrestamento do presente processo no Departamento da 1ª Câmara, para aguardar o julgamento da Consulta formulada pelo Iperon, autuada nos autos do Processo n. 00162/2021, que trata acerca da interpretação a ser dada nas aposentadorias de Policiais Civis, após o julgamento pelo STF da ADI 5039-RO.

6. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/211[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

7. Ato contínuo, por meio de despacho (ID=1153043), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

8. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1159551) constatou que a servidora faz jus a outras regras de aposentadorias, quais sejam, pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I – **Notifique** a Sra. Risovane Francisca de Sousa Braga para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade;

II - **Encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, **assim como** respectiva **publicação do ato**; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

9. Em cumprimento à Decisão Monocrática 00032/22-GABOPD, foi expedido o Ofício n. 127/2022-D1°C-SPJ, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (pág. ID=1169912).

10. Por sua vez, o Iperon encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 1060/2022/IPERON-EQBEN (Protocolo n. 2774/22, ID=1202862), no qual informa que notificou a servidora interessada acerca da Decisão Monocrática n. 0032/22-GABOPD. Porém, a servidora optou por permanecer na regra atual de Policial Civil.

11. No Relatório Técnico de ID= 1228893, tendo em vista opção da servidora e que ainda não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela aposentadoria especial de Policial Civil, a Unidade Técnica sugeriu o sobrestamento dos autos até a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0219/2022-GPETV (ID=1244772), opinou pela retificação do Ato Concessório de Aposentadoria para fazer constar o inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012), vigentes à época da obtenção do direito à concessão do benefício, bem como pelo sobrestamento dos autos até o deslinde da ADI 5039/RO, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

13. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

14. É o relatório. Decido.

15. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor da Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, com fundamento "nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985", com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

16. A princípio, destaca-se que a Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 29 anos, 1 mês e 9 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107676).

17. Sem muitas delongas, passo a decidir o ponto controvertido em questão. Na Decisão Monocrática n. 0032/2022 (ID=1169056) já fora detalhadamente explicada a controvérsia jurídica acerca da aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados na última remuneração e paridade.

18. Tal controvérsia está sendo discutida na Ação Direta de Constitucionalidade n. 5039/RO, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

19. Buscando garantir a segurança jurídica e eficácia dos autos, fora determinada a notificação da Senhora Risovane Francisca de Sousa Borges que optasse entre as demais regras de aposentadorias as quais já cumpria os respectivos requisitos. Todavia, a interessada optou por permanecer na regra da aposentadoria especial de Policial Civil, mesmo com a controvérsia jurídica já relatada nestes autos.

20. Diante da opção da servidora, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, convergiram no sentido de sugerir o sobrestamento dos autos até decisão final da ADI n. 5039/RO. Entrementes, o *Parquet* de Contas também opinou pela necessidade de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria para fazer constas os dispositivos legais vigentes à época da obtenção do direito à concessão do benefício.

21. Neste sentido, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação aliunde (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer Ministerial n. 0219/2022-GPETV (ID=1244772) (ID=1044663), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Urge inicialmente lembrar, que, depois da análise empreendida pela CECEX 04 (ID 988329), considerando que aquela Unidade concluiu havia encontrado impropriedades que impediam pugnar pelo registro do ato concessório, sugerindo a determinação de providências corretivas pela Autarquia, a fim de possibilitar o seu registro, posicionamento ao qual aquiesceu este *Parquet* de Contas, conforme Parecer n. 0025-GPETV (ID 996750), como já dito.

Relembre-se que, no entendimento da CECEX-4 embora a servidora tivesse preenchido os requisitos para aposentadoria especial para servidores que exercem atividade risco (Policiais Cíveis), a fundamentação do ato concessório estava incompleta (e ainda continua), haja vista nela não constaram os dispositivos legais que amparam o direito da segurada.

Vejamos os requisitos exigidos na Lei Complementar n. 51/85 (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014), citada genericamente no ato concessório, para aposentadoria de policial (ID 984087):

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [...] II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [...] b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (destacamos)

Ocorre que, conforme asseverado pela unidade técnica no dia 11.11.2020, ao julgar a ADI n. 5039/RO, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012), que previa a forma de fixação dos proventos de policiais civis, no âmbito do Estado de Rondônia, na data em que a interessada adquiriu o direito ao benefício. Para elucidação, colacionamos o referido dispositivo legal:

Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 5º. Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor.

§ 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor." (destacamos)

Considerando a citada decisão do STF, pontuou a unidade instrutiva, que os proventos da beneficiária não estariam calculados corretamente, pois a interessada não faria jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

Desta maneira, a CECEX 04 formulou proposta de encaminhamento, para fosse determinado ao IPERON que promovesse a retificação e devida publicação do ato concessório de aposentadoria, fazendo constar os dispositivos legais e adequados, bem como fosse enviada planilha de proventos, demonstrando que estariam sendo fixados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo, memorial descritivo da média e ficha financeira atualizada, a fim de possibilitar a manifestação conclusiva quanto ao registro do ato, proposta a qual, seguiu integralmente o Ministério Público de Contas.

Pois bem. Depois de procedida complementação da instrução pela CECEX-4 (ID 1159551), como determinado pelo e. Relator, na qual concluiu que a interessada também faz jus a aposentadoria com base nas regras de transição do art. 3º, da EC 47 e Art. 6º, EC n. 41, ambas com proventos fixados com base na última remuneração e com reajuste paritário com os servidores em atividade, sendo lhe oportunizado que optasse por uma destas regras, a mesma se recusou a optar e solicitou que seja mantida a atual fundamentação (ID 1202863), repise-se, incompleta, como já dito alhures.

Assevera-se que o STF ao julgar a ADI 5039/RO, em decisão publicada em 25.2.2021, DJE n. 35, de 24.2.2021, decidiu pela inconstitucionalidade do §12 do artigo 45 e dos §§1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A, da LC n. 432/2008 (redação conferida pela LC estadual n. 672/2012), situação que potencialmente teria modificado o procedimento para fixação do valor inicial dos proventos de policiais civis, segurados do RPPS de Rondônia, passando a ser estabelecida com base na chamada média contributivas e sem paridade, e não mais com base na última remuneração e com paridade.

Contudo, este Parquet de Contas não pode deixar de observar que paira um certo grau de insegurança, na definição do valor inicial dos proventos e da sua forma de reajustamento, para os ocupantes do cargo de policial civil, no âmbito do Estado de Rondônia, haja vista a existência de dois embargos de declaração pelas partes interessadas, em face do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI n. 5039/RO, ao menos até a publicação da LC n. 1100, de 18.10.2021, que consolidou a legislação estadual referente ao RPPS dos servidores públicos civis, trazendo novas regras de aposentadoria, pensão por morte, inclusive para ocupantes do cargo de policial civil e seus dependentes, bem como revogou expressamente a Lei Complementar n. 432/08.

Defronte a perceptível insegurança jurídica a respeito do assunto em tela, ocasionada principalmente pela possibilidade de modificação do julgado que resolveu o mérito no âmbito da ADI n. 5039/RO, o sobrestamento dos presentes autos se demonstra como medida juridicamente mais aprazível na atual conjuntura fática que envolve o caso, consoante já fora decidido pela Corte de Contas Estadual (Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD, ID 1092282 do Proc. n. 0255/2021), todavia, que o faça por lapso razoável.

Cumprir salientar que embora o sobrestamento dos autos seja uma medida que se amoldaria ao caso em apreciação, dado o cenário apresentado, também é salutar ressaltar o que o Relator do Proc. 0255/2021 deixou consignado na sua Decisão, no sentido de que, caso haja demasiada demora no deslinde dos processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 anos fixados pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados.

Sem embargo, toda esta discussão até aqui retratada já foi pormenorizadamente enfrentada no Parecer Ministerial n. 0251/2021-GPETV (ID 1130129, do Processo n. 1625/2021), o qual se reitera seu teor, bem como utiliza-se de fundamento jurídico para esta peça processual, evitando-se a reprodução demasiada dos argumentos já apresentados perante a Corte de Contas Estadual.

Por fim, ressalta-se mais uma vez que, não se mostrou diligente a conduta da Autarquia previdenciária ao inserir na fundamentação do ato concessório de aposentadoria especial apenas citações genéricas da Constituição Federal ou de Leis federais, deixando de mencionar os dispositivos que disciplinam a modalidade do benefício (artigo, inciso ou alínea), a sua forma de fixação dos proventos, de seu reajustamento, entre outras, como foi procedido no presente caso, contrariando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Oportuno ainda lembrar que os Policiais Civis também são contribuintes obrigatórios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia (RPPS/RO), estabelecidos à época da concessão pela LC estadual n. 432, 13.3.2008 (plano de benefícios) e LC estadual n. 524, de 28.9.2009 (plano de custeio), sendo que nenhuma delas foi mencionada no ato de aposentadoria, e, hodiernamente pela Lei Complementar n. 1.100/2021.

Ante o exposto, com espeque na harmonia entre os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial e financeiro, em reiteração e com fundamento no teor do Parecer Ministerial n. 0251/2021-GPETV (ID 1130129, do Processo n. 1625/2021), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, Ministério Público de Contas seja:

a) determinado à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que retifique o presente Ato Concessório de Aposentadoria para fazer constar o inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012), vigentes à época da obtenção do direito à concessão do benefício;

b) após o cumprimento da medida acima citada, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável com sucedâneo no art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADI n. 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021. Por fim, caso ocorra demasiada demora no julgamento pelo STF, com ou sem o julgamento dos referidos embargos, pugna-se para que o Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato, a fim de possibilitar o registro do ato concessório.

22. Portanto, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=984087) para fazer constar o inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da

Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012), vigentes à época da obtenção do direito à concessão do benefício.

23. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, para fazer constar o inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012), vigentes à época da obtenção do direito à concessão do benefício

24. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

[1] Juntado aos presentes autos de ID=1062157.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.306/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – supostas irregularidades ocorridas no processamento da Tomada de Preço n. 002/2022, materializadas no Processo Administrativo n. 393/2022, para a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização – Contrato n. 37/2022 no valor global estimado em R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta-RO.

RESPONSÁVEIS:Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO;
 Élio de Oliveira, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações.

INTERESSADO :GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rohca, CPF/MF sob o n. 000.726.832-79.

ADVOGADO :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO sob o n. 12.121.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2022-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Documento n. 4.691/2022 (ID n. 1240754), apresentado pela **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, em que noticia a existência de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preço n. 002/2022 [Processo Administrativo n. 393/2022], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização, entabulado no Contrato n. 37/2022, no valor global estimado em **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais).

2. Os documentos encaminhados pela Representante foram acostados ao caderno processual por meio do ID n. 1240754.

3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório de Seletividade (ID n. 1247164), pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada pela empresa, consoante perceptivo legal inserto no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – Da seletividade das ações de controle

6. De início, **cumpra consignar que**, conforme análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1247164), **a informação vertida na documentação sub examine obteve 65 (sessenta e cinco) pontos do índice RROMa** –superando-se/atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

7. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para a ação de controle específica**, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que passo a analisar nos parágrafos subsequentes.

8. Quanto ao juízo de admissibilidade da peça impugnativa, observo que a **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, com efeito, é legitimada a representar a este Tribunal de Contas, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII).

9. Vê-se, de mais a mais, o atendimento dos requisitos outros exigidos para a espécie versada, notadamente aqueles constantes no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, razão pela qual a contratação em tela deve ser examinada por este Órgão Superior de Controle Externo.

10. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, na condição de custos iuris, a respeito da matéria ventilada nos autos, notadamente, quanto à pretensão de expedição de Tutela Inibitória Antecipatória por parte deste Tribunal, com a urgência que o caso requer.**

11. Para, além disso, a Unidade Técnica, por ocasião da confecção do Relatório de Seletividade (ID n. 1247164) requereu que a Relatoria do feito que “seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno” (sic).

12. Com efeito, tenho que esse pedido específico, formulado pela SGCE, de plano, deve ser indeferido, uma vez que não foi nominada, de forma concreta, qual ou quais são as diligências pretendidas, além do impeditivo jurídico de haver delegação genérica de produção de provas.

13. Consigno, por oportuno, bem como para fins didáticos, que o Magistrado de Contas deve, no caso concreto, verificar a juridicidade, a legalidade, a legitimidade, a necessidade e a adequação das provas pretendidas, considerando-se, para tanto, o programa normativo preconizado no art. 370, “caput” e Parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

14. Por derradeiro, entretanto, ressalvo que o presente indeferimento não impede que a Unidade Técnica formule, em momento oportuno, a tempo e modo, o pedido específico que o caso evidenciar necessário à instrução dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, em razão do atingimento dos critérios objetivos (pontuação) do índice RROMa e na matriz GUT, nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme sugeriu a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1247164);

II –CONHECER da insurgência formulada pela **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-1, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade contidos no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao **Parquet de Contas para que**, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de **custos iuris**, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, **com a urgência que o caso requer**;

IV – INDEFERIR, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, o segundo pedido aforado pela SGCE, porquanto, não foi nominado especificamente qual a diligência pretendida, nos termos do disposto na cabeça do art. 370 e Parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, ante o impeditivo jurídico de haver delegação genérica de produção de provas, conforme as razões aquilatas na fundamentação, *ut supra*.

V – Finda a manifestação Ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

VI – INTIMEM-SE acerca dessa decisão os seguintes interessados:

- a) o Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta-RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) o Senhor **ÉLIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações, **via DOeTCE-RO**;
- c) a **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor **RAFAEL CAMPIOTO DE CARVALHO ROCHA**, CPF/MF sob o n. 000.726.832-79, **via DOeTCE-RO**;
- d) o Senhor **RICARDO DA SILVA MILLER**, OAB/RO sob o n. 12.121, **via DOeTCE-RO**;
- e) o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VIII– PUBLIQUE-SE;

IX– JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade ao escoreito cumprimento das determinações aqui contidas.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.827/2022/TCE-RO
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta-RO.
RESPONSÁVEIS:Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO;
 Élio de Oliveira, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações.
INTERESSADO :GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001- 13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho
 Rohca, CPF/MF sob o n. 000.726.832-79.
ADVOGADO :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.

-O Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, poderá corrigir eventuais inexistências formais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correição permanente.

1. CONSIDERANDO o erro material detectado no cabeçalho constante na Decisão Monocrática n. 0148/2022-GCWSC (ID n. 1248250), exarado nos autos em epígrafe, no qual consta Processo n. 1.306/2022/TCE-RO, imperioso se faz **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO c/c art. 494 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, sanar o feito e **DECLARAR** o que segue, articuladamente:

a) No cabeçalho, **ONDE SE LÊ**: “**PROCESSO N.**: 1.306/2022/TCE-RO”

LEIA-SE: “ **PROCESSO N.**: 1.827/2022/TCE-RO”

2. **PUBLIQUE-SE.**

3. **CUMPRA-SE.**

Ao **Departamento do Pleno** para o devido cumprimento.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2937/13
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Instauração de Tomada de Contas Especial, determinado por meio do Acórdão n. 396/2019-Pleno
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS :Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15
 Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru
 Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00
 Superintendente do Instituto de Previdência
 Jaqueline Marques da Silva, CPF n. 889.319.352-34
 Diretora Financeira do Instituto de Previdência
 Autimio Leão Martins, CPF n. 996.319.117-72
 Presidente do Conselho Fiscal
 Rosemeire Marques da Silva, CPF n. 623.521.212-72
 Márcia Regina Cardoso Bilheiro, CPF n. 647.521.781-68
 Gilton Rodrigues de Moura, CPF n. 418.713.752-15
 João Paulo Ribeiro Barbosa, CPF n. 716.465.312-72
 Membros do Conselho Fiscal
 BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 02.201.501/0001-61
 Brasil Partners Asset Management S/A CNPJ n. 10.749.030/0001-59 (Drachma Capital)

ADVOGADOS :Haroldo Lopes Lacerda, OAB/RO n. 962
 Flademir Raimundo de Carvalho Avelino – OAB/RO n. 2245
 Juliane dos Santos Silva – OAB/RO n. 4631
 Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda – OAB/RO n. 5165
 Hugo André Rios Lacerda – OAB/RO n. 5717
 Bruna Moura de Freitas – OAB/RO n. 6057
 Hudson da Costa Pereira – OAB/RO n. 6084
 Renan de Sousa e Silva – OAB/RO n. 6178
 Gilson Mariano Noelves – OAB/RO n. 6446
 Avelino e Costa Advogados Associados, registro OAB/RO n. 0066-13
 Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados - CNPJ n. 07.833.751.0001-38
 Marina Hermeto Correa – OAB/MG n. 75.173
 Tathiane Vieira Viggiano Fernandes – OAB/DF n. 27.154
 Rodrigo Domingues Almeida Reis – OAB/RJ n. 228.618
 Arthur Magalhães de Andrade – OAB/MG n. 202.211
 Mariana Barbosa Miraglia – OAB/RJ n. 169.443
 Davi Madalon Fraga – OAB/RJ n. 181.098
 Lucas Mendonça Giuseppin – OAB/RJ n. 219.912

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE). HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) que preenche os requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, deve ser homologado.

DM-0100/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, mediante o Decreto n. 011/2013-GP, de 22.1.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 867, à fl. 40, em face da existência de indícios de dano ao erário em consequência da destinação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, em fundo de investimento, sem atender a estrita observância a legislação aplicável à espécie. Referida irregularidade foi noticiada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru.

2. Mediante o Acórdão APL-TC 00396/19, proferido nos autos n. 00325/19, referente ao Recurso de Revisão interposto por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, houve o reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nestes autos, vez que na fase interna, a Comissão da Tomada de Contas Especial foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência do Município de Jaru, o que é vedado pela Instrução Normativa n. 21/2007-TCE- RO, em vigor à época dos fatos, conforme fundamentado na referida *decisum*.

3. Além disso, houve a determinação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior, que instaurasse Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, especialmente, quanto à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como que promovesse o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 dias, nos termos do artigo 32 da referida Instrução Normativa, *in litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza, que proferiu voto de desempate, vencidos o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, uma vez que não preenchem os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DE OFÍCIO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, em especial, firme no princípio da verdade real, **RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA** no Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2937/13, uma vez que na fase interna, a Comissão da Tomada de Contas Especial foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência do Município de Jaru, o que é vedado pela Instrução Normativa 21/TCE-RO/2007, em vigor à época dos fatos.

III – DETERMINAR ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especialmente, quanto à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como promova o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 dias, nos termos do artigo 32 da referida Instrução Normativa;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente e aos advogados Marina Hermeto Correa, OAB/MG n. 75.173, Mariana Barbosa Miraglia OAB/RJ n. 169.443, Davi Madalon Fraga, OAB/RJ n. 181.098 e Lucas Mendonça Giuseppin, OAB/RJ n. 219.912, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos provenientes dos débitos consignados no Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões quanto às providências necessárias para a baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobranças eventualmente em curso.

VII – INTIMAR, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator),

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

4. Os autos foram encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, onde foi formalizado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) entre a autarquia previdenciária e BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

5. Para análise do referido TRRE, os autos retornaram a esta Corte de Contas, onde o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Análise Técnica (1075284), apresentou manifestação a fim de que seja feita adequação no Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE apresentado pelo Instituto de Previdência de Jaru, ressalvando-se, todavia:

a. a necessidade de sua retificação quanto ao valor expresso nas cláusulas terceira e quarta, para fazer constar a quantia de R\$6.146.190,57;

b. ajustar a cláusula sexta de modo que o recolhimento corresponda à atualização do valor histórico (R\$ 1.519.481,82) a partir do mês de junho de 2012 até a data da transferência a que se refere o parágrafo segundo da mencionada cláusula.

27. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

6. O *Parquet* de Contas, comungando parcialmente com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, por meio do Parecer n. 0133/2022-GPETV (ID 1212731) de lavra do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitoria, entendeu pela necessidade de aperfeiçoamento do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, *in litteris*:

(...)

Diante do exposto, em parcial assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1093293), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja **condicionada a homologação** do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário pactuado entre Jaru-Previ e BNY Mellon DTVM, apenas após a comprovação do aperfeiçoamento da minuta com a respectiva inclusão das sugestões apontadas pela Unidade Técnica nos itens 4.a e 4.b do Relatório Técnico (ID 1075284) e item 1.c do Parecer Ministerial n. 0212/2019-GPETV (ID 1119445).

7. Por meio da Decisão Monocrática DM-0062/2022-GCBAA (ID 1217056), esta Relatoria determinou a notificação do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru e da empresa e BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, a fim de que retificassem o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

10. *Ex positis*, convergindo com o Parecer n. 0133/2022-GPETV (ID 1212731) de lavra do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitoria, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do Senhor Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.012-00, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou quem venha a substituir-lhe legalmente, e de **BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 02.201.501/0001-61** para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, efetuem a retificação do valor expresso nas cláusulas terceira e quarta do TRRE, bem como conste expressamente que a atualização do valor histórico deverá se dar até a data da efetiva transferência, sob pena de aplicação do artigo 18 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

[*Omissis*] (grifos no original)

8. Ato seguinte, foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) com os ajustes determinados, conforme documento ID 122272.

É o breve relato, passo a decidir.

9. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) passou por ajustes a fim de atender as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

10. Assim, tendo sido retificado o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), para que conste expressamente a atualização do valor histórico até a data da efetiva transferência, entendo que é o caso de ser homologado, devendo ser levado à referendo do Pleno deste Tribunal.

11. *Ex positis*, convergindo com o Parecer n. 0133/2022-GPETV (ID 1212731) de lavra do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, **DECIDO**:

I – HOMOLOGAR o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru e BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, para que surta seus efeitos.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1 – Cientifique, via ofício/e-mail, BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, por meio de seu advogado e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, por meio de seu Superintendente.

2.2 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão; e

2.4 – Após, cumpridos os itens 2.1 e 2.2, tornem os autos conclusos a fim de que a presente Decisão seja levada à referendo do Tribunal Pleno.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A – VII

Município de Monte Negro

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 00911/18

PLANO DE AÇÃO



OFÍCIO Nº 21/CGM/PMMN/2020

Ao
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
A/C Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo do presente para encaminhar a **DEFESA** da Decisão DM-DDR-0059/2020-GCBAA – referente ao Processo-E N. 00911/18/TCE-RO, juntamente com os Seguintes anexos que comprovem a regularidade da solicitação constada nos autos.

Sendo o que apresenta, aproveitando a oportunidade para externar apreço e considerações a Vossa Excelência, demais conselheiros e colaboradores.

Monte Negro, 09 de Junho de 2020.



Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
Controlador Geral do Município
Portaria nº 1089/GAB/2017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO – RELATOR DO PROCESSO DE Nº 00911/18 EM TRÂMITE NO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

ASSUNTO: DECISÃO DM-DDR-0059/2020-GCBAA – PROCESSO-E N. 00911/18/TCE-RO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
MONTE NEGRO – RO

Juliano Sousa Guedes, brasileiro, casado, servidor público, portador RG. 576.315 SSP/RO e CPF n.591.811.502-10, residente e domiciliado na Rua Braulino Pereira Gomes, n. 2988, setor 02, em Monte Negro/RO e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG. 764.927 SSP/RO e CPF n. 678.753.942-87, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, n. 2665, Setor 02, em Monte Negro/RO. Vem ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÕES** quanto aos apontamentos constantes na da **DM-DDR-0059/2020-GCBAA**, objeto do processo supracitado acerca do acompanhamento de Gestão, prestação de contas do Instituto de Previdência Social do município de Monte Negro, e o faz com base nos fatos e argumentos jurídicos abaixo declinados.

1. DOS FATOS

Versam os autos sobre o monitoramento das medidas adotadas pelos Gestores visando o cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 22/2018-Pleno, prolatado nos Autos n. 1010/2017, que tratou da Auditoria realizada no âmbito do Instituto Municipal de Previdência de Monte Negro – IPREMON, no exercício de 2017, com data base de 2016.

Dos apontamentos constantes na decisão prolatada de competência desse dependente:

AUTOS Nº. 0911/18/TCE-RO
Juliano Sousa Guedes
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
DEFENDENTE



“ (...)

II – DAR CONHECIMENTO, via Ofício, aos Srs. Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017 e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, Controlador Interno do Município, a partir de 17.11.2017, concedendo-lhes o prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que: “adotem providências relacionada ao exigido no item II, subitem 2.5 do Acórdão n. 22/2018-Pleno, referente ao Processo n. 1010/2017, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhem a esta Corte para homologação”, pertinente ao achado de auditoria A11, apontado no Relatório Técnico (ID 883094), a seguir colacionados: [...]”

A11. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, esta Corte determinou no item II, subitem 2.5 do Acórdão APL-TC 00022/18 (referente ao Processo n. 01010/17) à Controladoria Geral e à Unidade Gestora do RPPS que, em conjunto, elaborassem e encaminhassem a este Tribunal, Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a adoção de rotinas apropriadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015). Frise-se que esta determinação objetivou, não somente, a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destaque-se que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS

AUTOS Nº. 0911/18/TCE-RO
Juliano Sousa Guedes
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
DEFENDENTE




a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; e f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró- Gestão, independe da adesão ou não ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Para comprovar o atendimento deste item a Administração do RPPS apresentou Plano de Ação (ID 882768) elaborado visando o alcance do I nível do Pró-Gestão. Assim, avaliou-se o plano, para verificar se o documento contém todos os requisitos necessários à adequada implementação, acompanhamento e avaliação, para fins de homologação. De tal maneira, após os procedimentos, concluiu-se que o plano apresentado (ID 882768) não está apto para homologação pelas seguintes razões:

a) Embora o Plano prescreva os objetivos do Nível I do Manual do Pró-Gestão, não detalha as ações/atividades necessárias para atingir cada um dos objetivos. Ressalte-se que tal elemento é essencial para desenhar as diversas etapas requeridas para o atingimento de cada um dos objetivos traçados, sobretudo, nas circunstâncias em que são envolvidos agentes/responsáveis diferentes em cada uma das ações;

b) Os responsáveis foram estabelecidos de acordo com os objetivos e não de acordo com as ações/atividades necessárias para o atingimento de cada um dos objetivos;

c) Os prazos foram estabelecidos de acordo com os objetivos e não de acordo com as ações/atividades necessárias para o atingimento dos objetivos, assim como, não foram demonstrados os estágios de andamento da execução (iniciada, em execução, concluída e não iniciada). Frise-se que por meio do estabelecimento de prazos é possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco e exigir individualmente dos agentes responsáveis maior empenho na execução da ação atribuída para o cumprimento dos prazos fixados;

d) Não foram estabelecidos indicadores e metas; e,

e) Em função de não haverem sido adequadamente definidas as ações/atividades, bem como os respectivos responsáveis de cada uma das atividades e o cronograma de execução de cada ação/atividade, não há elementos para avaliar se as ações estão ou não dentro do prazo de execução ou se os eventuais

AUTOS Nº. 0911/18/TCE-RO
Juliano Sousa Guedes
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
DEFENDENTE




atrasos interferem ou não no cumprimento do cronograma, inexistindo, portanto, elementos suficientes para o adequado acompanhamento do plano.

De acordo com Decisão DM-DDR-0059/2020-GCBAA, no Processo-e n. 00911/18/TCE-RO abriu-se para manifestação da defesa conforme apresento justificativa.

Foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

É o que nos cumpre relatar.

2. O MÉRITO

Primeiramente cumpre me esclarecer que a presente defesa é totalmente tempestiva, uma vez que esta dentro do prazo 30 (trinta)

Cumpre registrar, ainda, que se das alegadas infringências haver contraditório, o fazemos com muito respeito e cortesia, com fulcro no direito ao contraditório e a ampla defesa que é nos garantido pela Lei mãe, sem qualquer intensão de afrontar o brilhantíssimo trabalho desta Corte de Contas.

Realçamos que a ampla defesa esta devidamente tempestiva conforme Mandado de Audiência. Mediante ao exposto seguimos com os fatos.

Com relação ao **ITEM** A11 – Plano de Ação, informo que o mesmo já foi realizado e aprovado pelos órgãos deliberativo do instituto estando disponibilizado no portal da transparência conforme endereço eletrônico e conforme anexo 01

AUTOS Nº. 0911/18/TCE-RO
Juliano Sousa Guedes
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
DEFENDENTE



3. DO PEDIDO

Excelentíssimo senhor conselheiro, diante de todo o exposto, o que fizemos com muito respeito e cortesia, sempre com intuito de esclarecer os fatos, e considerando que todos os apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos, requeremos, respeitosamente a Vossa Excelência, **ACATAMENTO** das justificativas apresentadas pelo defendente que assina, sem aplicação de qualquer penalidade, por ser medida da mais lidima justiça a esse defendente. Tendo a certeza da legitimidade da eficiência deste Tribunal de Contas, vem requer que sejam relevadas a impropriedade apontada no relatório de análise de cumprimento, bem como na decisão monocrática prolatada por Vossa Excelência. Portanto, desde já nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessário, de modo que desde já fica o compromisso de continuar tomando as medidas da mais límpida e cristalina Justiça!

Nestes termos em que, Pede Deferimento.

Monte Negro/RO, 09 de junho de 2020.



Juliano Sousa Guedes
Diretor Executivo
Portaria 063/GAB/2017



Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
Controlador interno do Município
CPF n. 678.753.942-87

AUTOS Nº. 0911/18/TCE-RO
Juliano Sousa Guedes
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
DEFENDENTE

40

podem ocorrer a ela e nem receber o jeton,

é as reuniões ficarem marcadas para último quintão do mês.

Juritor relatou que os Repórter estão um atraso, que estão com previsão de pagamento, por causa do Pandemia covid-19.

Juritor relatou que os Fundos da R.R. - 229.110.461 (negotios) duzentos e vinte nove mil, cento e dez reais e quarenta seis centavos.

Imo auditor do Tribunal de Contas, solicitando documentação de ano de 2017, e o auditor do ministério de Previdência, demonstrou as reuniões que estão marcadas para maio, por causa da covid-19.

Próxima reunião marcada para o dia 28.05.2020 às 09:00 hrs: min. não tendo mais nada a tratar a reunião encerrada às 09:52 hrs:min. monte negro, 30 de abril de 2020. Rivana de Moraes

Leina, Renilda de Fátima Raymundo Almeida, Sonza N. A. O, Esquiel do Nascimento, Waldineia José Bonfim, Jaimar Marcos Sangiergio, Ricardo V. de Souza, L. Garcia Sobrinho de Melo, Juvenal S. Guedes, Eudes Silva de Souza, Jerson J. B. Martins.

ata da reunião do conselho curador e fiscal realizada no dia 28.05.2020 às 09:13 hrs:min.

Juritor deu início a reunião marcando a próxima reunião para o dia 10.06.2020

Juritor informou ao conselho que os Repórter e o Parlamento estão em atraso, que vão enviar após imprimindo os direitos.

Juritor explicou sobre a solicitação do Plano de ação, de acordo com o conselho concordaram e o presidente do conselho curador assinou mais o vice presidente do fiscal.

não tendo mais nada a tratar a reunião encerrada às 09:37 hrs:min. monte negro, 28 de abril de 2020. Renilda de Fátima Raymundo Almeida, L. Garcia Sobrinho de Melo, Rivana de Moraes Leina, Esquiel do Nascimento, Waldineia José Bonfim, Jaimar Marcos Sangiergio, Jerson J. B. Martins, Juvenal S. Guedes...

09/06/2020

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
PORT. Nº014/IPREMON/2020

PORTARIA N. 14
DE 08 DE JUNHO DE 2020.

O DIRETOR EXECUTIVO DO IPREMON, no uso de suas atribuições conferidas em Lei e; CONSIDERANDO a sanção da Lei Municipal nº. 869/2018 de 29/11/2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Altera o Plano de Ação do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO – IPREMON** criado pela Portaria nº 127/IPREMON/2018, para o exercício de 2020.

Art. 2º - As Ações previstas no Plano de Ação poderão ser revistas de acordo com as necessidades do IPREMON.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.
Registre-se

Cumpra-se
Publique-se

Juliano Sousa Guedes
Diretor Executivo
IPREMON

Publicado por:
Josiane Ferreira Lopes Martins
Código Identificador:68915358

1/1

IPREMON		Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - RO								
RESPONSÁVEL:		Diretoria Executiva - IPREMON								
OBJETIVO:		O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro - IPREMON, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.								
RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO:		Controle Interno (IPREMON)								
INICIATIVA:		Atendimento ao I Nível PRÓ-GESTÃO								
Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local	
						INÍCIO	TÉRMINO			
AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS	1	Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadorias e pensões).	Reconhecer e mapear os processos executados, pois os gestores devem ter uma visão sistêmica e abrangente da organização. Mapear os processos de Concessão de Benefício (concessão e revisão de aposentadorias e pensões). Dentro das áreas mapeadas, selecionar os processos e atividades que serão manualizados (procedimentos padronizados de execução, desempenho, qualidade e reprodutividade).	Keila Cordeiro Maximiano Setor de Benefício	180 dias		01/06/2020	31/12/2020		IPREMON
	2	Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS).	Deverão ser ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores, que proporcionem a estes a capacitação e a obtenção de certificações individuais de qualificação em relação a suas áreas. O gestor dos recursos do IPREMON e todos os membros do Comitê de Investimentos deverão estar aprovados em exame de certificação. (CDRPPS/CIPA, 10)	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	180 dias		01/06/2020	31/12/2020		TCE/Caixa/Caixas
	3	Estrutura de Controle Interno Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS)	Controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Existência na estrutura organizacional do IPREMON, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatórios trimestrais, etc.	Vinicius José de Oliveira Ferns Almeida Controle Interno	---		mensalmente	mensalmente		Ente
	4	Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail)	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do IPREMON, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessam informações do IPREMON, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação, além de indicar regras normativas quanto ao uso da internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos da Unidade Gestora, tal como defini procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados de banco de dados e controle de acesso.	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	03 anos		01/06/2020	30/06/2023		IPREMON
	5	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	A atualização permanente da base de dados cadastrais permite ao ente IPREMON maior controle da massa de seus segurados e garantir que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios. 1. Compatibilização dos dados a estrutura do e-social e CNIS/RPPS. 2. Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 1 ano para aposentados e pensionistas e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos, com atualização no CNIS/RPPS, quando disponível.	Keila Cordeiro Maximiano Setor de Benefício	04 em 04 anos		01/06/2020	30/06/2024		IPREMON

Joice J. B. Motato Keila C. Maximiano Juliano S. Guedes

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA	6	Relatório de governança corporativa:	Instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, que deverá ser submetido à aprovação do Conselho Fiscal e Conselho Curador.	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	180 dias		01/06/2020	30/06/2020	IPREMON
	7	Código de ética do RPPS	Instrumento no qual são retratadas a missão, a visão e os princípios de uma determinada organização, devendo ser difundido entre seus colaboradores, para que estes tenham ciência de suas responsabilidades. Por meio dele é possível conhecer os valores cultivados pela instituição e a função que ela exerce na sociedade. (Disponível no Portal Transparência do IPREMON)	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	já executado				IPREMON
	8	Política de investimentos (elaboração de relatório de acordo com Resolução n. 302/20 e alterações)	Consta importante instrumento de planejamento, por definir o índice referencial de rentabilidade a ser buscado pelos gestores no exercício seguinte, estabelecer estratégias de alocação, diretrizes e metas de investimentos.	Comitê de Investimento	—		mensalmente	mensalmente	IPREMON
	9	Comitê de Investimentos (escopo das reuniões: temas a serem debatidos (cenário econômico, evolução da execução do orçamento, propostas de investimentos).	Tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos. Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos: a) Cenário macroeconômico; b) Evolução da execução do orçamento do RPPS; c) Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; d) Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.	Comitê de Investimento	180 dias		01/06/2020	31/12/2020	IPREMON
	10	Transparência (divulgação das informações, documentos, atas, atas de reunião, relatórios, perfis, acesso à links, políticas, demonstrativos), Lei nº 12.527/2011.	Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporcionará confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros. Documentos Mínimos a serem divulgados pelo IPREMON. Os citados no nível 1 do Pro-Gestão RPPS	Keila Cordeiro Maximiano Setor de Benefício/ Juliano Ferreira Lopes Setor Financeiro	em execução				Portal Transparência
	11	Definição de limites de alocações (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros, estabelecendo responsabilidades compartilhadas nos processos decisórios do RPPS).	Critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do IPREMON, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes. Criar regulamentação determinando a obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	180 dias		01/06/2020	31/12/2020	IPREMON
	12	Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsabilidades distintas com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios).	Evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	180 dias		01/06/2020	31/12/2020	IPREMON
	13	Ouidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS)	A Ouidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses. (Disponível no Portal Transparência do IPREMON)	Keila Cordeiro Maximiano Setor de Benefício/Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo	02 anos		01/06/2020	31/05/2022	IPREMON
	14	Direção Executiva do RPPS (formação curso superior)	A Diretoria Executiva do IPREMON deverá ser disciplinada pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior. (Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva)	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	180 dias		01/06/2020	31/12/2020	IPREMON
	15	Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município)	O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Curador e sua estrutura observará os seguintes requisitos previsto da legislação local: (todos representantes dos segurados ativos com direito a participação de ativos)	Lei da Previdência					IPREMON

Jasoni J. K. molins

Keila C. Maximiano

[Assinatura]

[Assinatura]

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	16	Mandato, representação e recondução (definido em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal)	Definir através de legislação local o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, observadas as seguintes diretrizes: a) Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal terão mandato com duração entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; b) Será permitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica; c) Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral; d) Quando a legislação local estabelecer que a escolha de membros da Diretoria Executiva, Conselho Curador ou Conselho Fiscal ocorrerá por meio de processo eleitoral, deverão ser proporcionados os meios para que haja ampla participação dos segurados e para que estes tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos.	Lei da Previdência	04 anos	01/06/2020	31/05/2024	IPREMON
	17	Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (pedidos, efetivos, comissionados, aturados))	IPREMON deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Lei da Previdência				IPREMON
	18	Plano de ação de capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS)	O IPREMON deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros: 1) Formação Básica em RPPS para os servidores e conselheiros; 2) Treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte; 3) Treinamento (interno e externo) para os servidores que atuam na área de investimentos sobre sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e fundos de investimentos.	Juliano Sousa Guedes Diretor Executivo	01 ano	01/06/2020	31/05/2021	TCE/Outros
	19	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex: Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados, seminários de preparação para aposentadoria)	a) Elaboração de cartilha dirigida aos segurados que contemple os conhecimentos básicos essenciais sobre o IPREMON e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso e no site do RPPS; b) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários; c) Ações preparatórias para a aposentadoria com os segurados.	Keila Cordeiro Maximiano Setor de Benefícios/Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo	01 ano	01/06/2020	31/12/2020	IPREMON
Resumo do Status das Ações		Ações finalizadas, concluídas.		2	2			
		Ações dentro do prazo.		17	17			
		Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)		0	0			
		Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)		0	0			
		Total de ações:		19				

Josiane J. P. Martins
 Josiane Ferreira L. Martins
 Ger. Financeiro e Adm
 Port. 040/IPREMON/2017

Keila C. Maximiano
 Keila Cordeiro Maximiano
 Gerente de Benefícios e Adm.
 Port. 129/IPREMON/2018

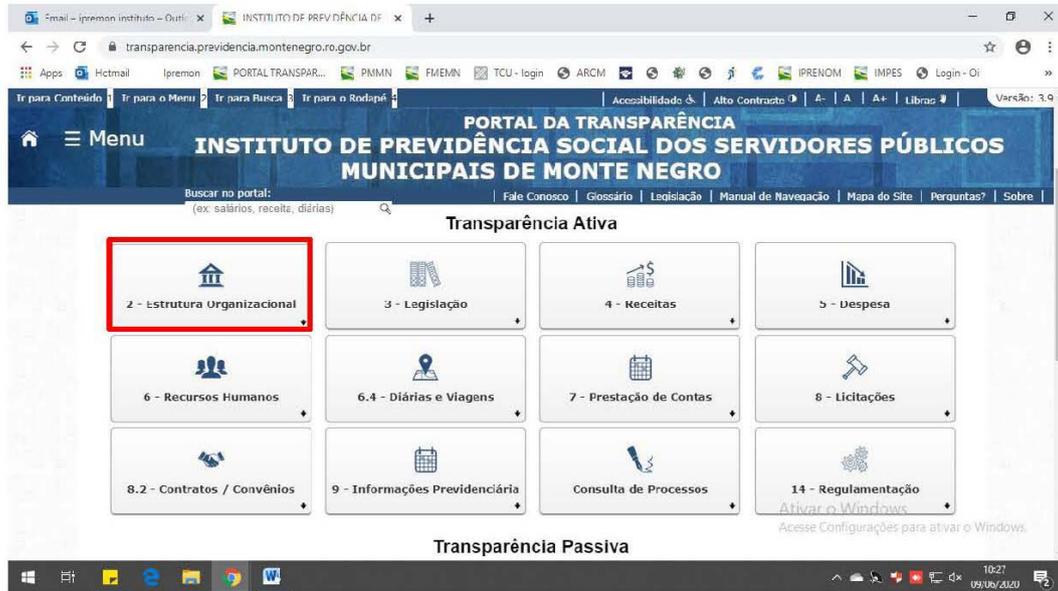
Juliano Sousa Guedes
 Diretor Executivo
 Port. 063/GAB/2017

Vinicius J. de O. Peres Almeida
 Controlador Interno
 Matrícula 147º

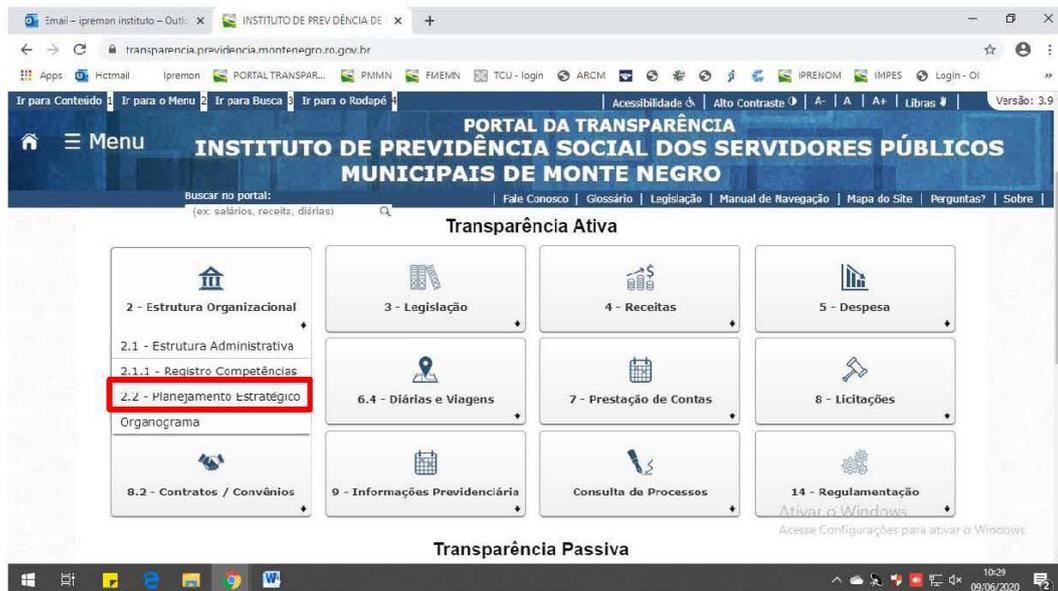
PLANO DE AÇÃO

Acessar o portal pelo link <https://transparencia.previdencia.montenegro.ro.gov.br/>

ITEM 2 – Estrutura Organizacional



ITEM 2.2 - Planejamento estratégico



Plano de Ação

Portal da Transparência - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO

Visitante online: 1

PLANEJAMENTO ESTRATEGICO

Tipo	Título	Documentos	Data de Publicação
PLANEJAMENTO ESTRATEGICO	PLANO DE AÇÃO	2	09/10/2019
PLANEJAMENTO ESTRATEGICO	PLANEJAMENTO ESTRATEGICO DE 2019	1	28/09/2017

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 09 de junho de 2020 às 10:30:26

Plano de Ação 2020

Portal da Transparência - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO

CNPJ: 84.645.928/0001-13

TÍTULO: PLANO DE AÇÃO

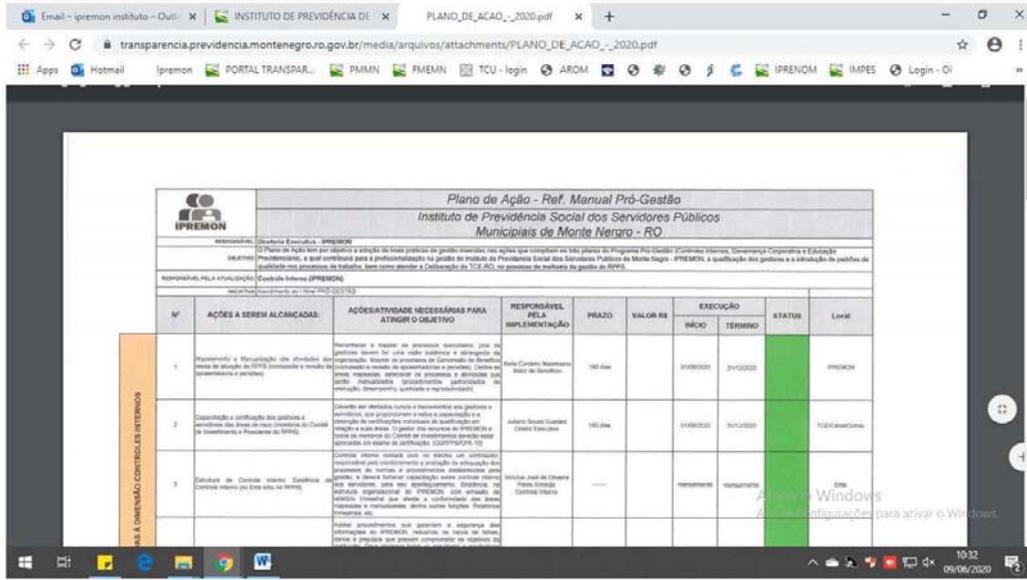
PLANO DE AÇÃO

Publicado em: 09/10/2019 às 10:42:41, por: KEILA CORDEIRO MAXIMIANO - 248

Documentos Anexados

Nº	Título	Anexado em
2º	PLANO DE AÇÃO - 2020	Anexado em 09/06/2020 às 10:25:11 por: Keila Cordeiro Maximiano - 248
1º	PLANO DE AÇÃO - 2019	Anexado em 09/10/2019 às 10:45:37 por: Keila Cordeiro Maximiano - 248

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 09 de junho de 2020 às 10:31:31



Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0770/2022 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49 – Prefeito Municipal
 Genair Marcilio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador do Município de Parecis/RO.
 Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0205/2022-GABOPD

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do prefeito Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, enviada em 30.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. No ID=1187524 consta o Relatório Anual de Auditoria emitido pela Unidade Central de Controle Interno contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, o qual constatou falhas e irregularidades, sem contudo caracterizar ato de improbidade ou reprovação de contas, eis que passíveis de correção ao longo da gestão.
3. O relatório de gestão foi juntado aos autos conforme ID= 1187528.

4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas juntou seu relatório técnico conclusivo no ID=1234722, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 163-A da CF/88, art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) Não envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope; e (b) envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à necessidade de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$78.238,69) entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78);

5.3. Reiterar à Administração do município quanto ao cumprimento das determinações descritas a seguir: i) Acórdão APL-TC 00277/21, item III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 e IV, referente ao Processo n. 1019/21; ii) Acórdão APL-TC 00607/17, item III.b, referente ao Processo n. 01474/17; e iii) Acórdão APL-TC 00095/21, item III.a, III.b e IV, referente ao Processo n. 3128/17;

5.4. Determinar à Administração, que: i) no prazo de 90 dias, contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: a) as prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) Atas das audiências públicas dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento básico); c) Ata de audiência pública dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação); ii) no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0007/2022-GPGMPC (ID=1238552), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou pela necessidade do exercício do contraditório e ampla defesa ao gestor, veja-se:

(...)

Registre-se de pronto que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, seria considerado grave a ponto de ensejar, de per si, opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V, "a"), nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Contudo, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119, dispõe que "Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal".

Sem embargo da incidência na espécie de tal exceção constitucional temporária, ainda assim necessário se faz assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – não só em relação ao ponto como quanto a todos os demais apontamentos –, tendo em vista a necessidade de se aferir o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, para além da apuração preliminar, por força da obrigação, estabelecida no parágrafo único de referido artigo 119 do ADCT, de aplicação da diferença necessária ao cumprimento do patamar constitucional até o exercício de 2023.

Com efeito, somente com a possibilidade de apresentação de razões de defesa estarão precatados futuros questionamentos quanto à apuração da diferença a ser aplicada até o próximo exercício (2023).

Quanto aos outros apontamentos (ii a ix), embora não sejam de grande poder ofensivo e possuam natureza formal, as justificativas do Gestor poderão promover o saneamento integral das falhas e o consequente aperfeiçoamento da gestão.

Assim, oportunamente, sugiro que seja acrescentada às falhas que serão objeto de oitiva do gestor, a relativa à distorção contábil, detectada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

Além disso, sugiro também que sejam objeto de oitiva os descumprimentos detectados nos papéis de trabalho da equipe técnica, como a exemplo do descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no MCASP, conforme se depreende do PT .08, que objetiva verificar se houve cumprimento do dever de prestar contas.

Nesse passo, restituio o feito à relatoria pugnando seja aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sobre todas as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município - BGM, sendo necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

É o que me cabe dizer por ora.

6. É o necessário relato.

7. Conforme já narrado, trata-se os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do prefeito Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, enviada em 30.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Pois bem.

9. Extraí-se do Relatório Técnico de ID=1234722 que o Município aplicou no exercício, gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, **não cumprindo** a aplicação mínima (25%) disposta no artigo 212, da Constituição Federal.

10. Tem-se que, a Emenda Constitucional n. 119, de 27.4.2022, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o artigo 119, dispôs que *“Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”*.

11. Contudo, mostra-se necessário assegurar ao gestor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não só em relação ao ponto acima destacado, como também a todos os demais apontamentos, em razão da necessidade de se aferir o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, para além da apuração preliminar, por força da obrigação, estabelecida no parágrafo único de referido artigo 119 do ADCT, de aplicação da diferença necessária ao cumprimento do patamar constitucional até o exercício de 2023.

12. Dito isso, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, somente com a apresentação das razões de defesa, estarão acautelados futuros questionamentos no que diz respeito a apuração da diferença a ser aplicada até o próximo exercício (2023).

13. No que concerne aos demais apontamentos feitos pela Unidade Técnica ((ID 1234722), que pela pertinência aqui transcrevo, muito embora não sejam de maior poder ofensivo e possuam natureza formal, as justificativas do Gestor poderão promover o saneamento integral das impropriedades com o consequente aperfeiçoamento da gestão. Vejamos as referidas impropriedades, *litteris*:

ii. Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

iii. Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;

iv. Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

v. Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência;

vi. Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal da transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;

vii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;

viii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e

ix. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

14. O Ministério Público de Contas (ID=1238552), sugeriu que seja acrescentada às falhas que serão objeto de oitiva do gestor, a distorção contábil constatada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

15. Sugeriu ainda que, sejam objeto de oitiva os descumprimentos detectados nos papéis de trabalho da Equipe Técnica, como a exemplo do descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo.

16. Desta feita, em razão das impropriedades constatadas e descritas nesta decisão, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas (ID=1238552), e em divergência ao que foi proposto pela Unidade Técnica, eis que opinou pela aprovação das contas com emissão de determinações e alertas, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

17. Assim, sem mais delongas, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (ID=1238552), decido:

I – Definir a responsabilidade Senhor **Marcondes de Carvalho** – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades constantes no Relatório Técnico (ID=1234722), subtítulo 2.5.1, bem como as apontadas pelo Ministério Público de Contas;

II – Notificar o Senhor **Marcondes de Carvalho** – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, por **Mandado de Audiência**, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sobre as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município – BGM, quais sejam:

a) Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021, em que pese a prerrogativa de complementar a aplicação até o exercício de 2023, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/22, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o artigo 119;

b) Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

c) Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;

d) Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

e) Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência;

f) Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal da transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;

g) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;

h) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e

i) Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

j) distorção contábil constatada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

k) descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão;

VI – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01499/2022– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL-TC 00117/22
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54
ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649
Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO 11002
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ERRO DE ACESSO AO SISTEMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AMPLA DEFESA. LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONHECIMENTO.

1. A Constituição Federal expressamente dispõe ser assegurados aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Nesses termos, considerando a ocorrência de erro ao acesso a sistema desta Corte de Contas que tenha impedido o protocolo tempestivo dos embargos de declaração, reconhece-se poder ter havido prejuízo à defesa do embargante, de sorte que, em prestígio à segurança jurídica, lealdade e boa-fé processuais, devolve-se o prazo recursal, cuja consequência impõe o conhecimento do recurso interposto.

DM 0098/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de embargos de declaração^[1], em que Roberto Eduardo Sobrinho, por advogado constituído, alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão APL-TC 00117/22, prolatado no processo n. 03407/16, que tratou da Tomada de Contas Especial, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao município de Porto Velho, os quais foram firmados pelas Secretarias Municipais de Obras, de Serviços Básicos e de Agricultura e Abastecimento.

2. Eis o teor da ementa da decisão embargada:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO

CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).

2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).

3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

4. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.

5. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

6. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

7. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

8. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

9. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

10. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

3. Inicialmente, o embargante alega ter observado o prazo de interposição de 10 dias, contados a partir da publicação do acórdão embargado, uma vez que o termo final que ocorreria em um domingo – dia 10.7.2022, prorrogou-se para o próximo dia útil subsequente, de forma que o recurso interposto no dia 11.7.2022 seria regular.

4. Neste ponto, afirma ter se deparado com “a impossibilidade de concluir o protocolo via Portal do Cidadão por erros apresentados pelo próprio sistema”, acrescentando que o subscritor dos embargos (advogado constituído), costuma utilizar a opção “entrar com token” e que, ao clicar nesta opção apareceu a mensagem de erro colacionada na página 4.

5. Afirma que, em razão desse fato, ao selecionar a outra opção para o protocolo “acesso com CPF e senha”, houve êxito para entrar no sistema, entretanto, não conseguiu acessar a opção “Petitionamento”, conforme a tela colacionada na página 5.

6. Ressalta ainda que, em outras ocasiões, o petitionamento eletrônico restou prejudicado por inconsistências do sistema, de forma que, com o fim de evitar qualquer prejuízo, sempre registra a ocorrência via Sistema de Atendimento ao Cidadão – SAC, disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas, entretanto, referido registro também restou prejudicado, de acordo com a captura de tela colacionada na página 6.

7. Com esses argumentos afirma ter chegado à conclusão de que a única opção seria aguardar o horário do expediente do dia 12.7.2022 para buscar uma solução com a área técnica desta Corte de Contas, requerendo, assim, seja acolhida sua justificativa para se prorrogar o prazo de interposição dos presentes embargos para referido dia subsequente.
8. Quanto ao mérito dos embargos, em síntese, alega omissão por não terem sido analisados determinados argumentos de defesa que seriam capazes de modificar a conclusão alcançada, bem como a existência de contradição e obscuridade, pois teria efetuado a implementação do controle de horas máquina, mediante a Lei Municipal n. 1950/2011 (por ele sancionada) e, por não haver no acórdão fundamento que indique que a observância do cumprimento de citada lei, se insira no plexo de atividades de competência do Prefeito municipal, sendo seu destinatário imediato, primordialmente, a comissão de fiscalização do contrato e o gestor da Secretaria que ordena a despesa.
9. Ao final, pugna pelo conhecimento destes embargos para que, no mérito sejam providos.
10. Os embargos foram instruídos com os documentos de id. 1229388, tendo o departamento do Tribunal Pleno certificado a intempetividade, nos termos da certidão constante no id. 1236085.
11. Após, considerando a noticiada e possível ocorrência de problemas técnicos nos sistemas desta Corte de Contas nos dias que antecederam o término do prazo recursal, foi determinado^[2] à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC que se pronunciasse tecnicamente a respeito da existência (ou não) da alegada falha que pudesse ter impossibilitado a prática do ato processual no prazo legal.
12. Em cumprimento, sobreveio o despacho de id. 1239554, subscrito pelo secretário da SETIC, Hugo Viana Oliveira que informou que o erro relatado pelo embargante quanto ao acesso pelo Portal do Cidadão (com token) estaria relacionado *“com um problema na máquina local do usuário e não necessariamente com o servidor de autenticação”*.
13. Acrescentou ainda que foi possível verificar que *“o serviço de autenticação via Token estava funcionando, pois, realizando leitura dos logs de acesso no intervalo de 10/07/2022 à 12/07/2022 um total de 20 (vinte) usuários conseguiram autenticar-se utilizando o serviço”*.
14. Quanto ao acesso ao sistema via Portal do Cidadão, por meio de login e senha, destacou que *“não outorga autorização imediata ao peticionamento, uma vez que deve haver homologação realizada pelo Tribunal de Contas”* e que, referida homologação ocorreu no horário de atendimento do dia 12.7.2022, de acordo com os registros internos, após o embargante entrar em contato com a central de atendimento ao usuário desta Corte de Contas.
15. É o relatório. DECIDO.
16. Conforme relatado, o embargante pretende sejam conhecidos e providos estes embargos de declaração para o fim sanar a alegada omissão, contradição e obscuridade no acórdão APL-TC 00117/22, prolatado no processo n. 03407/16.
17. O nosso sistema processual, para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, impõe e exige o preenchimento de determinados requisitos/pressupostos de admissibilidade que, obrigatoriamente, devem ser observados quando da interposição do recurso, como o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade recursais.
18. Quanto à legitimidade e o interesse em recorrer, o embargante os possui, posto que, com os presentes embargos visa combater decisão proferida em sede de tomada de contas especial, prolatada nos autos principais, por meio da qual, além de suas contas terem sido julgadas irregulares, foi-lhe imputado débito.
19. Observa-se ainda, neste juízo provisório de admissibilidade, a adequação da pretensão do embargante ao teor do que dispõem os *caputs* dos artigos 33, da LC 154/96 e 95, do RITCERO:
- Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.
- Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.
20. Entretanto, no que se refere à tempestividade, conforme afirmado pelo próprio embargante e de acordo com o recibo de protocolo de id. 1229389, estes embargos foram interpostos no dia 12.7.2022, ao passo que o acórdão APL-TC 00117/22 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2622, de 29.6.2022, considerando-se publicado no dia 30.6.2022.
21. Logo, o início da contagem do prazo recursal deu-se no dia 1º.7.2022, com termo final em 10.7.2022 que, por ter recaído em dia não-útil (domingo) prorrogou-se para o próximo dia útil, 11.7.2022 (segunda-feira).
22. Assim, não sobejam dúvidas de que os embargos de declaração foram interpostos sem a observância do prazo de 10 dias, portanto, intempestivos, conforme acertadamente certificou o departamento competente no id. 1236085. Este dado é incontestável, de acordo com o teor do § 1º, do art. 33 c/c o inciso IV, do art. 29, ambos da LC n. 154/96:

Art. 33.

[...]

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (grifou-se)

Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – **da publicação da decisão** colegiada ou **singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (grifou-se)

23. O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão idêntica:

Art. 95 [...]

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.** (grifou-se)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:[...]

§ 2º **Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão** colegiada ou **singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.** – (grifou-se)

24. Ocorre que, o embargante, logo quando da interposição destes embargos, relatou a ocorrência de um fator externo que, segundo ele, teria impossibilitado a protocolização tempestiva.

25. Sobre este ponto, em cotejo com a alegação do embargante, com os *prints* das telas de erro por ele apresentadas e as informações fornecidas pelo secretário da SETIC verifica-se que, em tese, pode sim ter ocorrido falha técnica/erro de sistema, que tenha prejudicado a interposição tempestiva dos embargos.

26. Afirma-se “em tese”, porque não há como extrair um juízo de certeza que, caso não tivesse aparecido o alegado “erro” quando do acesso via Portal do Cidadão, por meio de *token*, o embargante teria, de fato, protocolizado a peça em tempo oportuno.

27. Nota-se ainda que, o secretário da SETIC, baseado em dados extraídos de *sites* especializados, relatou que o erro apresentado estaria relacionado a um “*problema na máquina local do usuário e não necessariamente com o servidor de autenticação*”. (grifou-se)

28. E que o serviço de autenticação via *token* estaria funcionando, tendo em vista que, em leitura dos *logs* de acesso no intervalo compreendido entre os dias 10 a 12.7.2022, constatou-se que um total de 20 usuários conseguiram autenticar-se utilizando o serviço, conforme a figura 1 colacionada no despacho de id. 1239554.

29. Entretanto, apesar dessas informações, resta temerário confirmar com juízo pleno de certeza que, de fato, o problema decorreu da máquina local do usuário, não sendo suficiente a constatação de ter havido determinado número de autenticação por outros usuários.

30. Sob estes aspectos, em prestígio ao direito constitucional de acesso à justiça, em nome da segurança jurídica, lealdade e boa-fé processuais, não se pode deixar de considerar a possível existência de falha no acesso ao sistema, via *token*, que tenha impossibilitado o protocolo temporâneo destes embargos de declaração.

31. Agora, quanto à tentativa inexitosa de acesso, via Portal do Cidadão, por meio de usuário e senha, não há qualquer circunstância que possa levar ao entendimento de que houve falha ou erro técnico nos sistemas desta Corte de Contas, pois conforme a exposição de motivos exarada pelo secretário da SETIC, referido acesso:

“[...]não outorga autorização imediata ao petiçãoamento, uma vez que deve haver ‘homologação realizada pelo Tribunal de Contas’. Essa homologação ocorreu no horário de atendimento no dia 12/07/2022, conforme registros internos de atendimento, após o embargante entrar em contato com a central de atendimento ao usuário do Tribunal de Contas”.

32. Nesse sentido, a impossibilidade de acesso, nesta modalidade (usuário e senha) não decorreu de “erro de sistema”, mas sim, pelo fato de que, referida via de petiçãoamento demanda “homologação” a ser realizada por esta Corte de Contas, o que se efetivou no dia 12.7.2022, após a solicitação do subscritor dos embargos.

33. Assim, em juízo de ponderação e em prestígio à ampla defesa, reputo pertinente conhecer destes embargos, protocolizados no dia 12.7.2022, com seu regular processamento e trâmite.

34. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Em prestígio à segurança jurídica, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, à lealdade e boa-fé processuais, conhecer destes embargos de declaração interpostos no dia 12.7.2022, por Roberto Eduardo Sobrinho em face o acórdão APL-TC 00117/22;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do inciso III do provimento n. 03/2013, da Procuradoria Geral de Contas, quanto aos embargos de declaração^[3] opostos em face o acórdão APL-TC 00336/21;

III. Dar ciência do teor desta decisão ao embargante, via DOeTCE-RO;

IV. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1154153.

[2] Despacho, id.1236836.

[3] Id. 1154153.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0918/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Arnaldo Alves dos Santos.
CPF n. 139.608.732-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arnaldo Alves dos Santos, CPF n. 139.608.732-04, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 897374, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 104/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022, (ID=1193751), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, no Relatório Inicial de ID=1209036, manifestou-se no sentido de que o servidor não faria jus a ser aposentado na regra do artigo 3º, I, II, e III da Emenda Constitucional n. 47/2008, posto que não teria cumprido o tempo de carreira necessário, motivo pelo qual sugeriu para que fosse determinado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que apresentasse a certidão do INSS comprovando as averbações de serviço, ratificando a informação da averbações dos tempos de serviço do Senhor Arnaldo Alves dos Santos.

4. No Despacho de ID=1219173 esta Relatoria solicitou análise pontual sobre a possibilidade do interessado fazer jus a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. No Relatório de ID=1246492, a Unidade Técnica computou os períodos averbados na CTS do servidor (ID=1193752, págs. 4/6) os quais não foram considerados na análise inicial em razão da ausência da Certidão do INSS.
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
7. É o Relatório. Decido.
8. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
9. No caso, após análise dos Relatórios de ID=1193758 e ID=1246492, o Corpo Técnico apontou que o servidor faria jus a regra de transição caso fosse computado os períodos averbados em sua Certidão de Tempo de Contribuição, os quais não foram considerados inicialmente, em razão da ausência da Certidão do INSS.
10. Desta feita, restou constatado que, com a averbação do período referenciado, o interessado possuiria 13.452 dias de contribuição, ou seja, 36 anos, 10 meses e 12, cumprido o requisito mínimo de 35 anos de contribuição referente à regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
11. Contudo, conforme asseverado pela Unidade Técnica, o art. 96, inciso VII da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991, veda a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor da ausência de Certidão do INSS, razão pela qual sugeri a realização de diligência para que fosse apresentada a certidão do INSS comprovando as averbações do tempo de serviço.
12. Neste sentido, torna-se necessário acompanhar a Unidade Instrutiva, para que seja sanada a irregularidade e seja apresentada a certidão do INSS comprovando os períodos averbados na CTS do servidor de ID=1193752 (págs. 4/6).
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas nos Relatórios do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão do INSS comprovando as averbações de serviço e ratificando as informações de averbações dos tempos do senhor Arnaldo Alves dos Santos.
14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0910/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Vitor Soares da Silva.
CPF n. 113.577.202-97.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vitor Soares da Silva, CPF n. 113.577.202-97, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XIII, matrícula n. 295130, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, (ID=1193546), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1195171, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 38 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193547) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194451).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193549).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor Vitor Soares da Silva, inscrita no CPF n. 113.577.202-97, ocupante do cargo de Auxilia de Enfermagem, Classe A, Referência XIII, matrícula n. 295130, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005007/2022
INTERESSADO: Moisés Rodrigues Lopes
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0434/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no Resp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
 1. O servidor Moisés Rodrigues Lopes, matrícula n. 270, Técnico de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da SGCE, requer a concessão “de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 1º.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 8.8.2022”, para fruição no “período de 15.8.2022 a 12.11.2022”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0438846).
 2. O Secretário-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que, “considerando a grande demanda de serviços atribuídos aos assessores desta SGCE, não é admissível a concessão do usufruto na data pleiteada pelo servidor”, razão pela qual entendeu “ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso” (ID 0438876).
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 129/2022-SEGESP (ID 0439300), reconheceu o “direito ao gozo de licença-prêmio pelo interessado”, atestando que “para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período iniciado em 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.08.2022, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020”. Isso, “considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020”, “até 31.12.2021”, de acordo com o que dispõe a “Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências”.
 4. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0439964), com vistas à “análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia”. Salientou, ademais, “que o saldo orçamentário e financeiro disponível, está demonstrado nos Processos SEI 003033/2021 e SEI 000569/2022”.
 5. A Secretaria-Geral de Administração - SGA (Despacho nº 0440034/2022/SGA), “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

6. Ademais, a referida unidade administrativa registrou “a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0440750)”. Ato seguinte, submeteu “os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação”.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0440034), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0439300), o servidor laborou junto a esta Corte no período compreendido entre 02.01.1996 até 09.08.2022 (data da instrução), sendo 26 anos, 07 meses e 7 dias de efetivo serviço.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, gozou/recebeu a indenização referente aos quatro quinquênios. (Processos referenciados na instrução da SEGESP).

Quanto ao quinto quinquênio, o interstício iniciou-se em 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.08.2022, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o servidor, no período de 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.08.2022, completou 5 anos de efetivo exercício para obtenção do direito à licença prêmio, sendo assim, aperfeiçoou o último quinquênio no dia 07.08.2022.

Com efeito, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado no 5º quinquênio, o período de 26.8.2015 a 25.8.2020. Entretanto, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19),

alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças, prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX [1].

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.08.2022, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício.

Com efeito, não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

No caso concreto, o gozo da licença devida encontra-se obstado nos termos da declaração de ID 0438876, [...]

[...]

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0440671).

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição se encontra obstada nos termos da manifestação da SGCE (ID 0438876).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio, corresponde ao período de 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.08.2022, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Moisés Rodrigues Lopes tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003595/2022
INTERESSADO: Dayrone Pimentel Soares
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0436/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. O servidor Dayrone Pimentel Soares, matrícula n. 523, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX-10, requer a concessão de "Licença-Prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, para usufruir no período de 04.08.2022 a 02.11.2022". Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilutado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0416951).
2. O Coordenador da CECEX-10, por meio do Despacho nº 0416978/2022/CECEX-10, opinou pelo indeferimento do pleito, ponderando que "o gozo desta licença poderá causar prejuízo para as entregas pactuadas pela Coordenadoria com a Secretaria Geral de Controle Externo, tendo em vista que o referido servidor possui metas relacionadas a tais entregas, o que comprometeria o bom andamento das atividades".
3. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento exposto pela CECEX-10, manifestando-se pelo indeferimento do usufruto da licença (Despacho ID 0418987).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP reconheceu o direito ao gozo de licença-prêmio pelo interessado, atestando que "para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 09.10.2014 a 30.09.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida" (Instrução Processual ASTEC 0423565).
5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0439250), com vistas à "análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia". Salientou, ainda, "que o saldo orçamentário e financeiro disponível, está demonstrado nos Processos SEI 003033/2021 e SEI 000569/2022".
6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA afirmou que o "documento de ID 0426883, evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa "licenças prêmio indenizadas", o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte" (Despacho SGA 0440687).

7. Ademais, no “tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. Por fim, a referida unidade administrativa registrou “a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0440750)”.

9. É o relatório. Decido.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0440687), cujos fundamentos há por bem trazer à coleção:

In casu, como ponderou a SEGESP (0423565), o servidor laborou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO no período compreendido entre 09.10.2014 a 02.08.2018, ou seja 3 anos, 9 meses e 24 dias de efetivo serviço prestado a esta Corte; Polícia Civil - Superintendência de Polícia Técnico-Científico - POLITEC no período compreendido entre 03.08.2018 a 28.07.2021, ou seja 02 anos, 11 meses e 25 dias, e, novamente junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO: Período compreendido entre 29.07.2022 até 02.08.2022 (data da instrução), sendo 01 ano, e 04 dias.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, gozou/recebeu a indenização referente ao primeiro quinquênio (processos referenciados na instrução da SEGESP).

Quanto ao segundo quinquênio, o interstício iniciou-se em 09.10.2014 a 30.09.2019, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Com efeito, não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

[...]

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 123, da Lei Complementar n. 68/1992, consubstancia "remuneração integral do cargo e função que exercia." Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor dos rendimentos tributáveis auferidos pelo servidor, os multiplicando pelos meses da licença (três), chegando-se ao montante de R\$ 46.354,68 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

No que atine a disponibilidade orçamentária e financeira, a DIAP referenciou os autos n. 569/2022 e 3033/2021, que tratam, respectivamente do demonstrativo de despesa com pessoal de 2022 e da Proposta do Orçamento-Programa do TCE-RO para o exercício financeiro de 2022.

O documento de ID 0426883, evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa "licenças prêmio indenizadas", o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte.

[...]

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0440750).

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-10 (ID 0416978) e da SGCE (ID 0418987).

18. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19 - Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Ressalte-se que o requerente completou o período necessário para aquisição do direito (1º quinquênio, correspondente ao período de 09.10.2014 a 30.09.2019) antes da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, a qual, em seu artigo 8º, inciso IX, vedou a contagem do tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes.

22. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

23. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Diante do exposto, decido:

I – Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio (período de 09.10.2014 a 30.09.2019), da licença prêmio por assiduidade que o servidor Dayrone Pimentel Soares tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III – Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 35/2022-SEGESP
PROCESSO SEI: 004727/2021
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0434751), formalizado pela servidora Conceição de Maria Ferreira Lima, matrícula 990234, Assistente de Gabinete, por meio do qual requer o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Registra-se que a servidora, primeiramente, apresentou para embasar sua pretensão os relatórios de mensalidade individual da Unimed referentes aos exercícios de 2020 (0434764) e 2021 (0434767), restando pendente, contudo, comprovação de vínculo com o plano de saúde neste exercício de 2022. Neste sentido, a interessada fora notificada, por meio dos expedientes eletrônicos 0438149 e 0441953 a apresentar a documentação comprobatória atualizada do pagamento de plano de saúde.

Em resposta (0442498), a requerente encaminhou cópia do contracheque 0442500, que comprova o vínculo em plano de saúde com a UNIMED/RO, cujo pagamento é realizado via desconto na folha de seu cônjuge, Paulo Ricardo Ferreira, devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º, §1º, acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional da servidora.

Assim, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Conceição de Maria Ferreira Lima, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data da juntada dos documentos comprobatórios, isto é, 17.8.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº15, de 16 de agosto de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005125/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor: Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/08/2022 a 30/09/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/08/2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 20/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ELZA APARECIDA GARCIA 34842330287, inscrita no CNPJ sob o n. 44.270.416/0001.03.

DO PROCESSO SEI - 004878/2022.

DO OBJETO - Aquisição de lembranças regionais para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981, elemento de despesa: 33.90.30.15 (material para festividades e homenagens).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 30 (trinta) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ELZA APARECIDA GARCIA, Representante da empresa ELZA APARECIDA GARCIA 34842330287.

DATA DA ASSINATURA - 17/08/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 21/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E, inscrita no CNPJ sob o n. 14.629.705/0001.87.

DO PROCESSO SEI - 005024/2022.

DO OBJETO - Contratação de serviços Fornecimento de link temporário entregue através de fibra óptica nas dependências da Escola Superior de Contas do TCE-RO, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2499 - Nossa Senhora das Graças – Porto Velho (RO).

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, elemento de despesa 3.3.9.0.40 (outros serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MIRIAN BELEZA MATIAS, Representante da empresa BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 17/08/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N 3/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 23.673.490/0001.92.

DO PROCESSO SEI - 004622/2022.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados..

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - O CREDENCIADO terá o prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da assinatura deste termo, para encontrar-se apto a prestar os serviços, em horário comercial, conforme condições de agendamento prévio descritas nas ROTINAS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O presente termo permanecerá válido enquanto perdurar o credenciamento precedente.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA CERQUEIRA PAES representante legal da empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 18/08/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 5195/2022-CG
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2019.1.1.

DECISÃO N. 111/2022-CG

1. Trata-se de pedido oriundo do gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (0442009), por meio do qual solicitou, a suspensão, a partir desta data e alteração de 6 (seis) dias de suas férias referente ao exercício 2019-1, em andamento, para futuro gozo entre os dias de 9.11.2022 a 14.11.202, conforme informações contidas no SEI 000565/2022 (Memorando n. 6/2022/CG).

2. Justificou seu pleito "em razão de excepcional necessidade do serviço deste Tribunal de Contas."

3. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.

4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, já que necessária a presença do requerente para realizar, em caráter excepcional, atividades durante o período de 17 a 22.8.2022, conforme exposto.

6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistiu óbice ao deferimento do pedido.

7. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 6 (seis) dias das férias, em usufruto pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, reagendando-os para gozo no período de 9 a 14.11.2022.

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Extraordinária n. 5/2022 – 24.8.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 225, XIII e 187, inciso VI do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 24.8.2022 (quarta-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 001863/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01971/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Orçamento-Programa do TCE-RO para o exercício financeiro de 2023. (SEI n. 001645/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia